

Processo nº: 0121194-18.2007.8.19.0001 (2007.001.118129-4)

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual se pretende a condenação da Ré a abster-se de efetuar cobranças pela emissão de 2ª via de contas, bem assim a condenação ao pagamento dos danos materiais, morais e a devolução em dobro de toda quantia exigida sem amparo legal do consumidor. Para tanto, alega que a Ré arbitrariamente obriga o consumidor a pagar R\$ 2,50 pela emissão de 2ª via de conta relativa ao consumo de seus serviços, mesmo quando o extravio da fatura de pagamento respectiva decorre sem culpa. Alega que a Agência Reguladora de Energia e Saneamento - AGENERSA, a qual compete à fiscalização da Ré, informa que não há no contrato de concessão qualquer dispositivo que autorize a referida cobrança. Invoca a aplicação dos artigos 4º, caput, III; art. 39, IV, V, X; art. 42; art. 51, IV, XII, XV, §1º, I e II todos do Código de Defesa do Consumidor. Com a Inicial, fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/32. Decisão, fls. 33, na qual foi indeferida a Antecipação da Tutela. Expedição do Edital certificada às fls. 35/38. Regularmente citada às fls. 39, a Ré oferece CONTESTAÇÃO, fls. 42/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/125, na qual argüi a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alega que a demanda embasa-se na reclamação de uma única consumidora; que a consumidora ao contatar o atendimento da Ré foi informada sobre as formas de obtenção da segunda via da conta com e sem ônus, nesse caso através de acesso à Internet ou nas agências da Ré. Ademais, alega que a cobrança é realizada apenas quando a solicitação ocorre após o vencimento da conta mensal e a entrega é efetivada diretamente na residência do consumidor. Aduz que a prática contratual está amparada nas cláusulas do contrato de concessão, que estabelecem ampla liberdade de direção dos negócios, cobrança de tarifas diferenciadas conforme o segmento de consumidor e cobrança de por serviços técnicos e administrativos. Por fim, alega que inexistente responsabilidade objetiva bem como dever de repetir em dobro os valores pagos, pois, não se deu por má-fé. Réplica, fls. 128/138. Audiência Preliminar, fls. 147, na qual se aventou a possibilidade de acordo que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Argüiu a Ré a ilegitimidade do Ministério Público para propositura da presente Ação Civil Pública, pois, a questão envolve a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis. Todavia a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis qualificados pela relevância social já está sedimentada na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o Parquet tem legitimidade para condução da Ação Coletiva. Nesse sentido, Embargos no Recurso Especial 171.283/PR, informativo 229, do Superior Tribunal de Justiça. O mérito circunscreve-se a possibilidade da cobrança de tarifa de R\$ 2,50 para emissão de segunda via de boleto de pagamento entregue na residência do consumidor. A tese trazida pelo Ministério Público, na Peça Inicial, confronta a referida prática, cobrança pelo serviço de emissão de segunda via de conta, adotada pela Ré com os artigos 4º, caput, III; art. 39, IV, V, X; art. 42; art. 51, IV, XII, XV, §1º, I e II todos do Código de Defesa do Consumidor, o qual conclui pela abusividade da

mesma. Resistiu a Ré aos argumentos de que a prática não é vedada, mas sim autorizada pela cláusula treze, inciso III do contrato de concessão, fls. 101, que permite a Concessionária: 'cobrar por outros serviços, tais como: assistência técnica aos consumidores, a transferência de nome em contas de gás, a colocação e o reparo de ramais e instalações internas e o remanejamento de tubulações'. Malgrado o fato de que disponibiliza outros meios de obtenção do serviço de forma gratuita. Porém, a referida cláusula treze no qual ampara sua resistência a parte Ré é de discutível legalidade, se cotejada com o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e art. 6º, da Lei 8987/95, que impõem as delegatárias de serviço público a prestação de uma serviço adequado, regular, eficiente e contínuo. Com efeito, a cobrança pelo serviço de envio de segunda via de conta, para o qual deve ser considerado o consumidor que não teve culpa pelo extravio ou perda da primeira via, afigura-se em confronto com o art. 51, IV, do CDC, porque estabelece obrigação iníqua, sem qualquer necessidade, pois, o valor cobrado está implicitamente compreendido nos custos operacionais da Ré. Sem contar que, se a cobrança não chega na residência do usuário, isso só pode ser imputado à Ré como fator do risco do próprio negócio que explora. Logo, não há qualquer liberalidade no fato de não exigir contraprestação pelo serviço de emissão de segunda via, conforme quis ressaltar a Ré às fls. 31, pois, trata-se de dever de abstenção ancorado na boa-fé objetiva. Não obstante, exigir que o consumidor arque com os custos pela emissão de algo que deveria ter comodamente e gratuitamente chego a sua residência revela-se incompatível com uma interpretação que visa à mitigação do desequilíbrio contratual, tendo em vista a superioridade econômica e operacional do fornecedor de serviços. Ademais, a cobrança pelo envio da segunda via, daquele consumidor isento de culpa, seria por via indireta admitir a efetivação da prática odiosa de obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, expressamente vedada pelo inciso XII do art. 51, do CDC. Por outro lado, quando comprovadamente enviada a cobrança em tempo razoável antes do vencimento à residência do usuário e essa se extravia ou se perde por sua desídia, surge o que, a princípio, interprete-se como legítima a cobrança. Porém, a abusividade dessa prática manifesta-se com nitidez, quando considerada as opções pela qual se pode obter gratuitamente a segunda via da conta e massa da população que padece da 'exclusão digital', porque não tem acesso a um computador doméstico e muito menos a rede mundial de computadores, Internet, para que possam obter a segunda via diretamente do sítio eletrônico da Ré na comodidade do lar e, para tanto, terão que se valer de lojas especializadas para ter acesso ao computador, alcunhadas de lan house, ou deslocar-se até a agência da Ré, que se apresenta, por vezes, como a única alternativa para significativa parcela da população, como ônus inequívoco com transporte. De tudo isso, extrai-se a conclusão que a cobrança de pela emissão da segunda via ofende a noção de equilíbrio contratual e proteção ao consumidor consagradas no art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição da República. Em suma, o custo operacional revela-se mais assimilável a Ré do que aos consumidores, o que impõe o reconhecimento de que se trata de obrigação desproporcional em todo caso. Além do mais, a cobrança da referida quantia quando solicitada após o vencimento se apresenta nula de pleno direito, porque, resulta implicitamente em novo efeito da mora, ou seja, mais uma sanção ao usuário em atraso. Consiste em autêntica burla a limitação dos juros e da multa admitidas pelo Código de Defesa do Consumidor. É digno de observação que a relação do usuário com a concessionária não é disciplinada, exclusivamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também pela Lei 8987/95, que disciplina os contratos de concessão e permissão de serviços públicos. De fato, a

referida normatividade é silente a respeito da questão. Entretanto, de lege ferenda, tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei, nº 2352/2007, que visa acrescentar um parágrafo único ao Art. 7ºA, da Lei 8987/95, a fim de vedar a cobrança na emissão de segunda via de contas. Quanto à pretensão da dobra, deixo de aplicá-la, por força da ressalva existente no Art. 42, parágrafo único, do CDC. Conforme asseverado no fundamento acima, a cobrança pela emissão da segunda via é questão que se situa em zona cinzenta cuja abusividade da prática mostra-se tênue e sobre o qual pode se concluir, mormente, pela interpretação do contrato de concessão, ex vi clausula treze, inciso III, a possibilidade de engano justificável. No que se refere à pretensão por danos morais, primeiramente, o fato não é capaz de gerar dano indenizável, pois, não resultou em ofensa a qualquer substrato da dignidade da pessoa humana. A cobrança pela emissão de segunda via está longe de ser causa idônea para gerar um menoscabo à vida, à paz e à tranquilidade da massa de consumidores. Outrossim, é questão sumulada neste Tribunal de Justiça que não é indenizável dano moral coletivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS formulados pelo Autor, para condenar a Ré a abster-se de efetuar cobrança de 2ª (segunda) via das contas mensais da coletividade de seus consumidores e a restituir os valores pagos indevidamente cobrados pela emissão da segunda via das contas mensais. Condeno, ainda, a Ré nas custas e honorários advocatícios.

Imprimir    Fechar